

28
Sessão 29ª
Em 14 de Outubro de 1830.

Presidência do Sr. Bispo Capellão Mo.

Aberta Sessão com os Srs. Senadores, lida-se, e approvam-se a Acta da Anterior.

Expendente

O Sr. 3º Secretario lê dois Offícios do Secretario da Câmara dos Srs. Deputados, hum com data de 9 de corrente participando a eleição da nova Mesa, que n'aquella Câmara deve servir no presente anno, e outro com data de 7 do mesmo remettendo as seguintes Resoluções de Conselho Geral da Província, approvadas pela mesma Câmara.

Resolução do Conselho Geral da Província do Pará approvada pela Câmara dos Deputados.

Artigo 1º Todos os Estrangeiros, que chegarem a esta Província serão obrigados a apresentarem-se ao Juiz de Paz da Paróchia, para onde forem residir, depois de cumprirem os deveres anteriormente estabelecidos; aquelle Juiz mandará abrir pelo respectivo Escrivão em Livro para isso destinado, o extracto do Estrangeiro recentemente chegado, donde declare o nome, fihacao, naturalidade, idade, estado, officio, ou profissão, e o fim a que se propoem. Se acontecer, que elle tenha algum do incluído na matricula da tripulhação de qualque embarcação, e resolve-se affixar na Província, sera da mesma forma obrigado a apresentar-se ao Juiz de Paz. Os Capitães de mestres das Embarcações matriculadas de habilitação para o regresso as suas equipagens pela Intendencia Geral da Policia, darão parte por escrito ao Chefe desta Repartição de Estrangeiros, apremiados, e desembarcados, e o respectivo Escrivão confrontando aquella parte que lhe sera remittida, com a matricula do porto de onde veio o navio, e a que vai pagar, conhecerá a exactidão de tais papeis, e fazendo as observações que occorrerem a este respeito as remetterá ao Juiz de Paz da Paróchia principal, ou a aquella para onde se vai, bem como habitar alguns d'elles, ficando-se para este fim a disposição do Artigo 5º contado, por um os tres dias depois do desembarque do Estrangeiro.

Artigo 2º Quando se propincha a saída da Capital para o interior da Província, será obrigado a requerer por Escrivão ao Juiz de Paz respectivo, e apremiado, e com esse habilitar-se pela Intendencia Geral da Policia, cuja habilitação apresentará ao Juiz de Paz do Estrangeiro, para onde for segido, e ali o respectivo Escrivão a elle se creverá em livro competente, ficando o contraventor sujeito as mesmas penas do Artigo 5º.

Artigo 3º De tres em tres dias os Juizes de Paz remetterão as listas de Srs. Deputados habilitados dos Estrangeiros, que tiverem dado de entrada, e sahida no Livro competente.

Artigo 4º O Commandante do Regimento do Porto da cidade

qualquer suas regras, fica obrigado a remetter a cada hum
dos Juizes de 1.^a Instancia a lista nominal dos passageiros que
entrarem, declarando quão, e de que natureza.

Artigo 5.^o Se depois de tres dias, contados da entrada da Em-
barcação, o Estrangeiro não tiver apresentado ao Juiz de 1.^a
Instancia, entra elle com o maximo das penas da Carta
de Ley de 15 de Outubro de 1830.

Artigo 6.^o O Presidente da Provincia dará as ordens neces-
sas, para que chegue ao conhecimento da Camara de Capital,
com a antecipaçaõ necessaria, os nomes, e qualidaes dos Es-
trangeiros, que tiverem sahido do territorio de sua jurisdic-
cãõ.

Artigo 7.^o A Camara de Capital, em do interior da Pro-
vincia, pelo intermedio daquellas, remetteraõ ao Conselho
do Conselho Geral hum Memorial do Estrangeiros entrados,
e outro dos que tiverem sahido da Provincia, para serem li-
rados ao conhecimento do Poder Legislativo e Executivo.

Pae da Camara dos Deputados em 14 de Outubro de 1830
João da Costa Barbalho, Presidente - Joaquim Marcelino de
Brito, Secretario - Joaquim Francisco e Manoel Branco
Muniz Barreto, 2.^o Secretario.

Resoluçãõ do Conselho Geral da Provincia de Maranhão, ap-
provada pela Camara dos Deputados.

Artigo 1.^o Haverá na cidade de São Luiz do Maranhão hum
Jardim Botânico no lugar mais por fora e agremiado para
isto, escolhido pela Camara Municipal, com approvaçãõ do
Conselho Geral da Provincia.

Artigo 2.^o No Jardim Botânico se cultivarãõ, não somente as
plantas Indigenas de utilidade na economia Domestica, e na
Medicina, como tamẽm as Exoticas, que passará a ser uma qua-
lidade, e que com frequencia se possa inclinar.

Artigo 3.^o Director do Jardim será ao mesmo tempo Lente de
Botânica e Agricultura.

Artigo 4.^o Para occupar o Emprego de Director será necessário
hum Cidadão Brasileiro, que tenha o conhecimento necessario
para isto, e na sua falta qualquer Estrangeiro que esteja nas mes-
mas circumstancias.

Artigo 5.^o O Lente Director do Jardim Botânico terá como
seu ordenado e vencimentos, que tem os das Provincias da Ba-
hia, e Pernambuco, pagos pelo Thesouro Publico da Provincia.

Artigo 6.^o No Jardim Botânico desta cidade será em todo agre-
lado pelo Jardim Botânico daquellas duas Provincias tanto no
seu numero de empregados que terão os mesmos vencimentos, co-
mo no seu Estabelecimento.

Pae da Camara dos Deputados em 14 de Outubro de 1830
João da Costa Barbalho, Presidente - Joaquim Marcelino de
Brito, Secretario - Joaquim Francisco e Manoel Branco
Muniz Barreto, 2.^o Secretario.

Resoluçãõ do Conselho Geral da Provincia de Maranhão, ap-
provada pela Camara dos Deputados.

Artigo 1.º Os Juizes de Paz desta Provincia cuidarão em observar a Lei do Art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1804 em em clagar, e fazer fazer exacto conhecimento de todas as Pessoas, que existirem dentro do Districto de sua jurisdição, com especificação de suas naturalidades, Idades, occupa-
ções, e de proceder contra aquelles, que forem achados Vadios, e sem meios decentes de subsistir, na conformi-
dade da Lei.

Artigo 2.º Os Officiaes dos Quarteiros serão obrigados a dar immediatamente parte aos Juizes de Paz de todas as Pessoas, que de novo apparecerem no seu Districto, com a informação necessaria de donde elles vierão, e a que fim, e para onde se dirigem, e em que genero de vida se empen-
gão, pagando caso de que se colherão algum valor, em multas, e de proceder contra elles na conformidade da Lei.

Artigo 3.º Os Juizes de Paz fiscalizarão a observancia do artigo antecedente, e os Officiaes dos Quarteiros que o violarem serão multados em 600000 réis para as despesas do Municipio, e no dobro nos casos de reinci-
dencias.

Artigo 4.º Os Juizes de Paz vigiarão sobre os Propri-
etarios, Senhores de Terras, e Homens livres, procurando haver d'elles alguma circumstancia da natureza de todas as Pessoas livres, que tiverem em suas companhias a titulo de agregados, ou qualquer outro especial, indagando a que elle se occupa, de que tirar sua subsistencia, como tiro por que os acolherão, e d'onde vierão, e por que os consentem em sua companhia, ou nas suas terras, ficando responsa-
vel pela veracidade da declaração, que em virtude do Art. 5.º são obrigados a fazer debaixo da pena da multa de 600000 réis, caso de falsidade, paga a metade para as despesas do Municipio respectivo, e outra metade ao Official do Quarteiro, ou outra qualquer pessoa, que provar a falsidade das declarações, em toda e em parte.

Artigo 5.º Os Senhores, e Proprietarios de terras, que nellas consentirem trazer a titulo de agregados, ou protegidos, ou com qualquer outro especiozo, sem que mostrem, que elles se empregão em occupação honesta, e tenham meios de vida, ou emprego decente de que subsistão, ou que acutarem mal-
feitos, incorrerão por cada individuo, que assim tiverem em sua companhia, na multa de duzentos mil réis applica-
das as Casas de correccão, e mais expen. do Municipio, alem da mais pena que por direito lhe forem impostas.

Artigo 6.º Nas mesmas penas incorrerão os mencionados Proprietarios, e serão julgados consentidores aquelles Senhores de terras, que nellas conservarem supradictos individuos se-
penta dias depois da publicação desta por Editto of-
ficado na Cidade, ou Villa, ou no Districto pertencentes.
Paco da Camara dos Representados em 1.º de Outu-

do de 1831. João da Costa Carvalho, Presidente - Joaquim
Marcellino de Brito, Secretário - Joaquim Francisco e Ma-
rio Branco e Muniz Barreto, Secretários.
Resolução do Conselho Geral da Província de Pernambuco ap-
provada pela Câmara dos Deputados.

Artigo 1.º Estabelecer-se-há em Olinda humma Bibliot-
eca Publica.

Artigo 2.º Para esta Bibliotheca destinarse-ha a parte de
luz do Condeitório, que for necessario, ou o antigo Salão de
Governo, desocupado, e posto a disposição, se for aquella que annu-
se preferir, e como de a Bibliotheca, e as salas do curso juridico,
fazendo-se a conta do local, em humma outro edificio ou repa-
raciones que precisez forem.

Artigo 3.º O Governo nomeará humm Bibliothecario, e humm
Empregados necessarios para a conservação, e fôr e guarda da
Bibliotheca, attribuindo-lhes ordenados.

Artigo 4.º Não se ha nesta Província humma subscrição
voluntaria para a compra dos Livros, e a Fazenda Publica con-
correrá com prestações annuaes para o estabelecimento de hum-
ma Bibliotheca, e suas interioris no pagamento da Despesa a
presentada a approvação do Conselho Geral.

Artigo 5.º O Presidente do Conselho nomeará humma Com-
missão de tres negociantes para receber a subscrição, e obras
que se offerecerem como parte dello, a quota da Fazenda Publi-
ca, e fazer a compra dos Livros, a qual dará conta de tudo, pu-
blicando-a pela imprensa.

Artigo 6.º A Congregação dos Leites do curso juridico remit-
terá o Presidente da Província humma Relação das melhores obras,
e edicções indicando por sua ordem as que devem ser successivamen-
te compradas.

Artigo 7.º Humma Congregação dos Leites formará os Estatutos
da Bibliotheca, que dependerá da approvação do Governo.

Pro. da Câmara dos Deputados em 7 de Setembro de 1831. João
da Costa Carvalho, Presidente - Joaquim Marcellino de Brito, 1.
Secretário - Joaquim Francisco e Mario Branco e Muniz Barreto, 2.
Secretários.

Resolução do Conselho Geral da Província das Nações app-
rovada pela Câmara dos Deputados.

Artigo 1.º Ficão fixadas as Cortes de Madeiras de construção
nas Matas pertencentes as Siquarias de Nossa Senhora
das Dores da Mataia, e de Santa Luzia do Norte, pela grande
distancia, em que se achão ditas Matas, e pela distancia, e di-
ficuldade, que se encontra no fabrico, e conservação das referidas
madeiras.

Artigo 2.º Para substituir a aquellas cortas fixadas abzir-
se-ha novas nas Matas que existem ao Sul do Rio Suroeste
onde há com muita abundancia madeiras para construção
de quacsquer raios de guerra por maiores que ellas sejam, fazendo-se

necessaria a limpeza do dito Rio para o embarque das madeiras
Madeiras, por hum outro lado do dito Rio Subanna.

Artigo 3.º Para evitar-se a despesa enorme, que a Nao
faz com a condução das indigadas madeiras para o embar-
que no porto de Jaraguá, abrir-se-há hum a estrada do fun-
do do coto das serras do Mestre Francisco em direção
as Pimentas, por onde se se de conduzir muito facilmente
as madeiras das sobreditas Mattas e embarcaram-se no
porto Franco, para onde faz a Nao menos tres partes
da despesa que faz para o de Jaraguá.

Pae da Camara dos Deputados em 7 de Outubro de 1830
João da Costa Baratto, Presidente - Joaquim Marcelino de Brito,
1.º Secretario - Joaquim Francisco de Moraes Branco e Luiz
Barreto, 2.º Secretario.

Resolução do Conselho Geral da Provincia das Ilhas
aprovada pela Camara dos Deputados.

Artigo 1.º Crear-se-hão quatro cadeiras, que sirva de
Aulas preparatorias as sciencias maiores.

Artigo 2.º Primeira da lingua Franccesa.

Artigo 3.º Segunda de Rhetorica, cujo titulo ha a ser con-
ge expôr aos seus alumnos principios de Poetica, de Geografia,
de Cosmologia e Historia Universal.

Artigo 4.º Terceira de Philosophia, comprehendendo as tres sec-
tes Logica, Metafisica, e Ethica.

Artigo 5.º Quarta de geometria e Tratado dos Elementos
Euclides.

Pae da Camara dos Deputados em 7 de Outubro de 1830 João
da Costa Baratto, Presidente - Joaquim Marcelino de Brito,
1.º Secretario - Joaquim Francisco de Moraes Branco e Luiz Bar-
reto, 2.º Secretario.

Resolução do Conselho Geral da Provincia das Ilhas ap-
provada pela Camara dos Deputados.

Artigo 1.º A Paroquia de Santa Luzia das Ilhas do Norte
será elevada a categoria de Villa, por estar a distancia de
doze legoas por terra, e de treze por mar para esta cidade; para a
Villa de Macio no de treze legoas por mar, e cinco por terra;
e para a da Ilha de São João de treze legoas por terra, e de treze
oito estas que tornão dispôis, e dar-lhes as receitas, e providen-
cias judicias aos habitantes da mesma Paroquia.

Artigo 2.º A Villa de São João será a demarcada pela divisa de sua
Freguesia na forma ora existente.

Artigo 3.º São habes os edificios publicos, como casa de Camara, Ca-
delas e outros que tem todos as Villas do Imperio, estabelecidos por
Ley.

Artigo 4.º São creados os lugares de Juizes Ordinarios, e de
Osfar, e todas as Authoridades Civis estabelecidas, e creadas nas
demais Villas do Imperio do Brasil na conformidade
das Leys actualmente em vigor.

Sessão da Câmara dos Deputados em 7 de Outubro de 1830. José da Costa Barbalho, Presidente - Joaquim Marcelino de Brito, 1.º Secretário - Joaquim Francisco Moraes Branco, Muniz Barreto, 2.º Secretário.
Resolução do Conselho Geral da Província de Sergipe approuva da pela Câmara dos Deputados.

Cum-se há nesta Capital, as cadeiras de Logica, Rhetorica, Grammatica, e Francês.

Sessão da Câmara dos Deputados em 7 de Outubro de 1830. José da Costa Barbalho, Presidente - Joaquim Marcelino de Brito, 1.º Secretário - Joaquim Francisco Moraes Branco, Muniz Barreto, 2.º Secretário.

Leu ante nob. Officio, fôrmo Senado interinado, e quanto ao 2.º mandou-se imprimir as Leis, e que elle se refere.

Annunciando-se a chegada do Ministro da Guerra o Sr. Presidente nomeou para oirem receber aos Srs. Patricio Jure de Almeida e Silva, Marquez de São João da Palma, Barão de Itapira.

Quando introduzido o Ministro na Sala, e tomando assento, entrou-se em discussão as Artigos 31.º a 33.º inclusive do Projecto de Ley do Proponente relativas a fixação das forças de terra, com as Emendas approuvadas na 2.ª discussão, e no prelo do debate mandando-se de novo a Sala as seguintes Emendas, que foram approuvadas.

1.ª Do Sr. Band de Lages, Artigo 39.º Suprima-se a palavra - se o requererem - Band de Lages.

2.ª Do mesmo Sr. Band de Lages, Como excepção ao Artigo 31.º Ocorra o governo admitir no corpo de Engenheiros até dez Officiaes e trabalhadores que forem habéis. Band de Lages.

3.ª Do Sr. Saturnino, Artigo 32.º Suprima-se o que he relativo ao corpo de Engenheiros, substitua-se em lugar desta supressão o seguinte.

Não serão contemplados em promoções do corpo de Engenheiros os Officiaes que se não mostrarem habilitados com os estudos completos desta classe. Salva a Redacção. Saturnino.

Seu entao a Mesa o seguinte parecer das Comissões de Constituições, e de Guerra, sobre o Artigo 33.º do Projecto de Ley em questão.

As Comissões reunidas de Constituições e Guerra, examinando as Emendas approuvadas ao Artigo 33.º da fixação das forças de terra, acerca das quaes deliberou Senado que as Comissões redigissem hum novo Artigo avista das mesmas Emendas, e as Comissões de parecer, que no caso de não ser suprimido o Artigo antes foi proposto em liza de suas Emendas fosse redigido pela maneira seguinte.

Artigo 33.º A força armada de 2.ª linha he seguinte destinada a prestar auxilio as fortificações dentro do termo do respectiva Municipalidade. Em caso de guerra de rebelião, ou invasão o governo a poderá empregar como julgar conveniente.

Esta disposicao não prejudicará a disciplina dos corpos.
Pelo do Senado de 11 de Outubro de 1830. Marquez de S. Humbu-
lupé - Conde de Lagos - Marquez de S. Paí de Palma - Marquez
de Aracaty - Joz. Ignacio Borges - Joz. Saturnino da Costa Lima
Vicente de B. Gonçalves de Campos - Juiz de Fora de Itapocara
vencido.

Entrou conjunctamente em discussao; no meio da qual
se propozerao mais estas outras Emendas:

1.^a Do Sr. Borges, Artigo 43.^o A tropa de 2.^a linha, poderá
ser empregada pelo governo conforme a disposicao da Carta
Regia de 22 de Março de 1786, e Regulamento de Melicias de
1808 Joz. Ignacio Borges.

Foi approvada.

2.^a Do Sr. Viçeuir, 43.^o No caso de rebelião, ou invasão
podrá ser empregada nas Melicias nas Provencias dizi-
nhas até 50 homens - salva a redacção Viçeuir.

Não foi approvada.

Depois de hum longo debate, retirou-se o Ministro com a
mesma formalidade com que havia sido recebido.

Pela entao o Sr. Saturnino retirou a sua Emenda offere-
cida na 2.^a discussao no Artigo 43.^o e foi-lhe concedida.

Substancia-se entao a materia sufficientemente discuti-
da. Foram approvadas todos os artigos tres quaes havias
sido emendados, e approvados na 2.^a discussao; a excepção
do Artigo 39, que ficou conformado com a Emenda do Sr. Conde
de Lagos offerecida na presente sessao, e do Artigo 43, que
foi supprimido segundo a Emenda do Sr. Marquez de
S. Humbuque proposta na 2.^a discussao; não sendo approva-
da nenhuma das outras emendas offerecidas, e ficando pre-
judicadas as Emendas do Sr. Viçeuir, e do Sr. Borges pro-
postas na 2.^a discussao ao citado Artigo 43.^o ficando entao
sem approvado o Projecto acima transcripto, quanto a impres-
são do mesmo Artigo 43.^o

Depois da approvacao geral de todos os artigos, com as excep-
ções emendas approvadas, foram remettidos o Cammista de Le-
gis. para es redigir, e redigindo-os em forma de Projecto de
Lei.

Terceiro ja dado a hora, o Sr. Presidente marcou para a Or-
dem do dia, a 1.^a e 2.^a discussao da fixação das despesas do
Ministerio da Guerra, e se houve tempo a ultima dis-
cussao da fixação das despesas do Ministerio da Justica.

Levantou-se a Sessão as duas horas e vinte minutos da
tarde.

Bispo Casella. Mo. Presidente.

Vicente de G. A. 2.^o Secret.

Joz. Teixeira da Matta Bachar 2.^o Secretario